

FAMÍLIA ANAPARENTAL

ANAPARENTAL FAMILY

Sthefanie Andrade Marques¹

Alcides Marini Filho²

MARQUES, Sthefanie Andrade; FILHO MARINI, Alcides. **Família Anaparental**. 16 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a família anaparental no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua formação baseada em vínculos afetivos entre parentes colaterais, sem a presença de ascendentes diretos. A pesquisa parte da evolução do conceito de família, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que ampliou a compreensão das entidades familiares para além dos modelos tradicionais, incorporando o princípio da afetividade como elemento estruturante. O problema central consiste em verificar se há segurança jurídica para a família anaparental diante da ausência de previsão legal específica. Adota-se metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial. O estudo examina o valor normativo dos princípios, com destaque para a afetividade e a dignidade da pessoa humana, como fundamentos para o reconhecimento de novos arranjos familiares. Verifica-se que, embora não haja regulamentação expressa, o Poder Judiciário tem buscado suprir lacunas normativas por meio de interpretações principiológicas, garantindo direitos em situações como impenhorabilidade do bem de família, adoção, alimentos e sucessão. Contudo, observa-se que tais soluções não eliminam a insegurança jurídica, uma vez que dependem da análise casuística e da atuação judicial. A ausência de legislação específica limita a efetividade dos direitos e pode gerar conflitos, especialmente no campo sucessório. Conclui-se que a positivação da família anaparental é necessária para assegurar maior proteção jurídica, uniformidade de decisões e reconhecimento formal como entidade familiar, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a evolução do Direito de Família no Brasil.

Palavras-chave: família anaparental; afetividade; direito de família; segurança jurídica; princípios jurídicos.

ABSTRACT

This study analyzes the anaparental family within the Brazilian legal system, emphasizing its formation based on affective bonds among collateral relatives, without

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte.

the presence of direct ascendants. The research is grounded in the evolution of the concept of family, particularly after the Federal Constitution of 1988, which broadened the understanding of family entities beyond traditional models, incorporating the principle of affectivity as a structural element. The central issue addressed is whether there is legal certainty for anaparental families in the absence of specific legal regulation. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic review, doctrinal analysis, and case law examination. The study explores the normative value of legal principles, especially affectivity and human dignity, as foundations for recognizing new family arrangements. It is observed that, although there is no explicit regulation, the Judiciary has sought to fill normative gaps through principled interpretation, ensuring rights in matters such as family property protection, adoption, maintenance obligations, and succession. However, such solutions do not eliminate legal uncertainty, as they depend on case-by-case analysis and judicial discretion. The lack of specific legislation limits the effectiveness of rights and may generate conflicts, particularly in inheritance matters. The study concludes that the formal recognition of the anaparental family through legislation is necessary to ensure greater legal protection, uniformity of judicial decisions, and official recognition as a family entity. This would contribute to the realization of fundamental rights and to the advancement of Family Law in Brazil.

Keywords: anaparental family; affectivity; family law; legal certainty; legal principles.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa buscar entendimento para os diversos moldes familiares, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, onde o afeto e a solidariedade se fizeram presentes a partir da Constituição Federal de 1988, mas o foco principal é a família anaparental, que nada mais é do que um modelo de família em que não há pais e é formada por colaterais, como tios ou irmãos. Apesar de ser bem comum a família anaparental na sociedade, ela carece de reconhecimento explícito no ordenamento jurídico.

O problema central da pesquisa que irá nortear os estudos é: pode haver segurança jurídica para a família anaparental se não há legislação específica que a reconheça? Para a resposta de tal questionamento, serão analisados o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o princípio da afetividade presente no dispositivo no artigo 1.593, e o afeto, que tem peso de norma jurídica, e como uma norma positivada auxiliaria na segurança jurídica desse modelo de família. É de suma importância o estudo para o campo acadêmico, pela relevância de uma norma positivada para a garantia de direitos fundamentais.

A pesquisa terá como objetivo identificar as problemáticas do não

reconhecimento explícito da família anaparental e entender a real importância no ordenamento jurídico, como também analisar o conceito de família anaparental, estudar os efeitos mesmo sem reconhecimento legal e fundamentar a importância de uma norma positivada.

O presente trabalho pretende contribuir para entendimento da importância de uma lei específica para regulamentar a família anaparental e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, de forma qualitativa, e explorar os princípios norteadores e trazer conceitos para melhor entendimento. Servirá como objeto de discussão entre os operadores do direito e para entendimento da sociedade no geral. Espera-se a partir dessa análise, que seja uma forma de melhor compreensão da família anaparental e seus direitos.

1 VALOR NORMATIVO DOS PRINCÍPIOS (ROBERT ALEXY E RONALD DWORKIN)

Os princípios, em uma sociedade, sempre serviram de apoio para o funcionamento em várias áreas, e uma delas é o Direito. Conforme o entendimento de Robert Alexy, são *comandos de otimização*, os quais diferem das regras que têm sua aplicabilidade absoluta; os princípios exigem a melhor realização possível por ponderação, sempre dentro das condições reais e dos limites do próprio Direito. Segundo Alexy (2019, p. 147):

Princípios, por outro lado, não determinariam necessariamente a decisão, mesmo quando se pode neles separar o antecedente normativo e a consequência jurídica, e as condições do antecedente são preenchidas. Eles simplesmente contêm razões que indicam uma ou outra decisão, que eles sugerem.

Com essa característica sugestiva, os princípios contribuem para o entendimento e aplicação de direitos, não impondo como as regras, mas auxiliando na tomada de decisões justas, e, com isso devendo ser reconhecido o seu valor no âmbito jurídico.

Para o reforço dessa linha de entendimento, na concepção de Ronald Dworkin, os princípios devem ser considerados como parte do ordenamento jurídico e servem de peso no Direito. Diferentemente das regras, estas partem de uma ideia de *tudo ou nada* (Dworkin apud Macedo Júnior, 2017, p. 6).

Essa valoração dos princípios, é norteadora é de suma importância para a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que serve como forma de garantia de direitos fundamentais, conforme Rolf Madaleno (2024; p. 26) afirma:

Os princípios gerais de Direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família. Os princípios podem ser expressos ou não, podendo ser extraídos do contexto da norma jurídica.

1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO NORMA JURÍDICA

Presente no artigo 1.593 do Código Civil (2002), a expressão “outra origem” possibilita a interpretação e a aplicação de princípios, no que tange ao âmbito familiar; entre eles, destaca-se o princípio da afetividade, para Moreira (2025, p. 18), “Esse princípio é considerado balizador e catalizador das relações familiares”. O princípio da afetividade tem sua origem embasada em outro princípio, que é o da dignidade da pessoa humana, que está consagrado na Carta Magna de 1988. Segundo Flávio Tartuce (2025, p. 22):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana.

Visto que a afetividade está diretamente vinculada a um princípio constitucional, é de suma importância para a garantia de direitos fundamentais e para solucionar os problemas existentes no Direito de Família, em situações nas quais o afeto se sobressai na proteção familiar, o que confere a esse princípio força normativa de aplicação e favorece entendimento de novos arranjos familiares.

Conforme um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que se trata sobre uma ação negatória de paternidade, em que foi realizado um exame de DNA cujo o resultado foi negativo, o tribunal, ainda assim, entendeu que:

2. A despeito da investigação de paternidade descobrir por intermédio de exame de DNA a ausência de vínculo biológico, a legislação civil e a doutrina civilista brasileira têm reconhecido a configuração da relação paterno-filial a partir da relação socioafetiva como modalidade de filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, esvaziando-se a prova biológica como fator preponderante para comprovar a verdadeira paternidade. 2.1. A jurisprudência tem dado maior relevância ao vínculo socioafetivo, em detrimento da comprovação de ausência de filiação biológica por exame de DNA, preservando o envolvimento afetivo e a posse

do estado de filho como elementos suficientes para o assento de paternidade no registro de nascimento. (Brasil, 2022)

O caso em questão, verifica-se que o princípio da afetividade teve um peso na decisão do relator, em que por mais que houvesse um fator biológico como uma demonstração de não vínculo sanguíneo, o simples fato de ter havido uma convivência de pai e filhos, não afasta a paternidade, frisando-se, com isso a importância do princípio da afetividade.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Com o passar dos anos, costumes e práticas foram sendo modificados na sociedade, o que ocasionou, conseqüentemente, mudanças também no âmbito familiar. No Direito Romano, a família era regida pelo *pater familias*, em que a figura patriarcal era o responsável pela manutenção absoluta daquele núcleo familiar, entretanto, com os avanços da sociedade, e a desconcentração de poder da figura patriarcal, o que era limitado, como conceito de família, se tornou abrangente. Seguindo esse entendimento, os autores Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2021, p. 66) explicam esses avanços:

A mentalidade da sociedade contemporânea mudou, e o casamento em sua forma tradicional passou a representar somente mais uma das formas de relacionamento familiar. Assim, a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que, por sua vez, permite um significado plúrimo, em que ao lado da família nuclear, que pode ou não ser fundada no casamento, reconhecem-se outros tipos de família, com diversas formas de constituição. Visou, pois, harmonizar as normas com os fatos concretos.

A Constituição Federal de 1988 é um marco para a sociedade brasileira, em que abriu espaço para pluralidade de famílias, em que o casamento e o vínculo sanguíneo, não são as únicas formas de definir o que é família, onde o afeto se tornou uma das características da definição de família, e assim servindo de apoio para a aplicação de normas jurídicas subsequentes.

2.1 LEI MARIA DA PENHA E O ART. 5º, II – RECONHECIMENTO DO AFETO COMO CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que versa sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres, é uma lei multidisciplinar, o que significa que se aplica a várias áreas do direito, sendo duas delas o Direito Civil e o Direito de Família.

A Lei nº 11.340/2006 traz uma definição legal mais atualizada do que pode ser entendido como família, em seu artigo 5º, inciso II, trata do conceito de família em sentido amplo, que pode ser formada por laços naturais (pais, filhos), afinidade ou até mesmo por vontade expressa, em que vai trazer as que se consideram aparentadas.

A expressão “se consideram aparentadas” é utilizada por uma questão de vínculo afetivo, ou seja, o afeto deixa de ser apenas um sentimento humano e se transforma em norma jurídica para criar um vínculo familiar. Essa definição contribui para o reconhecimento de famílias baseadas no afeto, como as socioafetivas, promovendo a ampliação da proteção das mulheres vítimas de violência.

2.2 AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL AO NÚCLEO AFETIVO

É importante salientar que no art. 226 da Constituição Federal, trata-se a família como base para a formação do Estado, incumbindo ao Estado o dever de proteção, não apenas aos moldes tradicionais de famílias, como a formada pelo matrimônio. A doutrina trouxe um vasto entendimento dos diferentes tipos de famílias, nas quais, se tem uma proteção legal, que são: a família informal, que é formada por uma união estável; a família monoparental, caracterizada presença de apenas um dos genitores; a família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; e a família anaparental, aquela onde não há presença dos pais, mas de parentes colaterais (Gonçalves; Lenza; 2022, p. 322). Ao analisar esses modelos familiares, é notável que o *animus* de querer formá-las, em que o afeto se faz presente como estrutura basilar.

É comum aparecer novos modelos família com base no afeto, mas que têm seu amparo legal questionado, como as famílias poliafetivas, que é formada por mais de duas pessoas que vivem em uma união matrimonial, em que, por meio de uma relação contratual, onde podem firmar responsabilidades e obrigações, como o cuidado dos bens. Apesar dessa “proteção contratual” não é um modelo de família reconhecido, diante do exposto, Rolf Madaleno explica (2024, p. 32):

Contudo, oficializar o triângulo amoroso pela escritura pública de um vínculo poliafetivo não é suficiente para declarar marido e mulheres ou esposa e maridos de uma relação de poliamor. O princípio da monogamia continua

sendo um princípio ordenador de uma conduta humana ao menos preferencial de organização das relações jurídicas da família do mundo ocidental.

O princípio da monogamia é ainda o alicerce norteador no Direito de Família brasileiro, com isso, segundo a notícia da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) “os cartórios são proibidos de fazerem escrituras públicas para relações poliafetivas”, isso é uma clara limitação de reconhecimento para esse modelo familiar. Apesar do princípio da afetividade se fazer presente para reconhecimento e proteção normativa, não será o único requisito para reconhecimento e ampliação familiar no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, não descarta a importância desse princípio para os novos modelos familiares, tendo em vista que é o princípio basilar para criação e proteção.

3 FAMÍLIA ANAPARENTAL

As famílias que são criadas por meio do afeto geralmente são atreladas pela falta de um dos pais, todavia não é incomum haver ausência dos dois, com isso surge também um modelo familiar que visa suprir lacunas na sociedade brasileira para proteção da família, que é a família anaparental, que segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p. 21) “É a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência.”, como podemos observar, é um tipo familiar formado por colaterais, onde há o *animus* de constituir família, e deve ser observados alguns elementos, conforme Ucha (2021), “os elementos que a identificarão serão o afeto, apoio emocional e financeiro, permanência e acolhimento e que seja de conhecimento público essa convivência”, para que assim haja o entendimento de formação de núcleo familiar.

A criação do termo anaparental foi idealizada pelo professor Sergio Resende de Barros, onde há privação dos pais, em que o “ana” vem de origem grega, que quer dizer falta ou privação, e o “parental” relativo aos pais. Vale destacar essa falta pode ser através do falecimento ou do abandono dos ascendentes para que haja a formação desse tipo familiar. Apesar de haver explicação para sua formação, as formas que pode se enquadrar, é notável sua carência de um reconhecimento explícito, sendo o princípio da afetividade vinculado com o princípio da dignidade da

pessoa humana para o entendimento ser aplicado no ordenamento jurídico para alcançar a proteção desse modelo familiar.

3.1 EFEITOS JURIDICOS

A família anaparental por mais que não tenha um certo reconhecimento jurídico, a doutrina sempre busca uma forma de tratar diversos assuntos, ou então quando há liberdade de interpretação do texto de lei, para diminuição dos impactos para esse modelo de família, e ter seus direitos e garantias protegidos, em questões como proteção de patrimônio, no âmbito sucessório, também relativas a adoção ou até mesmo a obrigação de pagamento de pensão, e ver em que situações serão aplicadas, para que assim haja efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Impenhorabilidade do bem de família

Um direito adquirido é o da impenhorabilidade do bem de família, trago um caso que chegou ao STJ o REsp n.159.851/SP, o qual se trata da impenhorabilidade de um apartamento, que para o pagamento de uma dívida contraída por um dos três irmãos corria o risco de ser penhorado, o fato é que os irmãos eram solteiros e o imóvel ser a única moradia de ambos, o relator, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, da 4ª turma aplicou o entendimento de que:

Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei nº 8.009/90 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico. (Brasil, 1998, p. 4)

Por mais que não houvesse a figura dos pais o relator entendeu que eram “remanescentes” da família, e com isso contava com uma devida proteção. Seguindo o entendimento dessa decisão, da impenhorabilidade do bem de família, como bem explica Rolf Madaleno (2024, p. 12):

Contudo essa entidade familiar anaparental tem direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família, não por se tratar de uma entidade familiar, mas porque toda e qualquer moradia que sirva de residência exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra a penhora por dívidas, excetuadas as ressalvas da Lei n. 8.009/1990 do bem de família.

O autor vai tratar que, mesmo tendo o bem de família protegido não é pelo fator de serem considerados uma entidade familiar, mas simplesmente seguindo uma interpretação sobre a Lei n. 8.009/1990, e pode ser considerado uma grande conquista, por mais que não haja o reconhecimento de forma positivada há um entendimento primordial de que haja uma seguridade jurídica.

3.1.2 Implicações sucessórias

Os anaparentais são formados por colaterais, logo, são considerados herdeiros legítimos com base no art. 1.829, IV do Código Civil, mas não necessários, isso quer dizer que eles carecem de prerrogativa para recebimento da legítima, que aquele famoso 50% resguardado para os herdeiros necessários, que são os cônjuges, ascendente e descendente, e os outros 50% poderá o falecido dispor por testamento, para os colaterais caso assim o queira. É importante enfatizar que no Código Civil há maneiras de deixar herança sem ser por causa mortis, mas ainda vivo, através de um testamento, mesmo que haja essa modalidade de conseguir deixar um testamento ainda há limitações como acima mencionado. Há também a questão de que quando não há nenhum dos herdeiros necessários vai para os colaterais a herança. Então para chegar realmente de fato aos anaparentais, passa-se por um longo caminho até ter direito sobre a herança.

É categórico observar que carece de reconhecimento é amparo jurídico. Analisa-se uma situação hipotética: uma pessoa foi abandonada pelos pais, e o seus cuidados foram todos para seus tios maternos que o acolheram, deram educação e subsistência. Tal pessoa atingiu a maioridade e conseguiu ser uma pessoa bem-sucedida financeiramente, mas infelizmente veio a falecer, sem deixar testamento, sem ter se casado ou tido filhos, mas, deixando bens, os pais ainda estão vivos, e os tios que o criaram também, os pais, de acordo com o Código Civil em seu art. 1.829, são os herdeiros legítimos de ordem de preferência para recebimento de herança, e os tios que de fato tiveram participação na vida do *de cujos* ficariam de fora da herança. Essa situação poderia culminar em litígios no âmbito judiciário. A ausência de uma

norma positivada para lidar com a questão de recebimento de herança forma uma lacuna para o amparo dos anaparentais.

Para o jurista Rolf Madaleno, “não foi contemplado pelo reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória” (2024, p. 11), essa carência de reconhecimento é latente, por mais que haja entendimento de aplicabilidade como o princípio da afetividade, em situações no âmbito sucessório o que está descrito em lei deve ser seguido, como não tem nenhuma normatização para os anaparentais sobre as questões de sucessão se torna cristalina sua falta de proteção jurídica.

3.1.3 Questões relativas a adoção e recebimento de pensão

Como a família anaparental é descrita como um modelo familiar, as questões tratadas no direito de família como a adoção e recebimento de pensão não estariam de fora. Acerca da adoção, para o entendimento de Maria Helena Diniz (2024, p. 594):

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Essa medida de proteção visa a suprir lacunas deixadas pela falta dos pais, uma característica semelhante a família anaparental, e com isso surgiram discussões da adoção para os anaparentais, um julgado do STJ REsp 1.217.415/RS que trata de uma ação que a União interpôs de anulação de adoção póstuma (realizada após a morte do adotante) para o adotado, para que houvesse a suspensão de pagamento de benefícios previdenciário, a União trouxe a questão que seria inviável a adoção por se tratarem de irmãos. Entretanto no entendimento da relatora a Ministra Nancy Andrighi da terceira turma do STJ:

VIII. O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. IX. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status

daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido. (Brasil, 2012, p. 2)

A relatora garantiu os direitos do adotado ao analisar que eles construíram uma família, e sendo considerada família merecia ter seu reconhecimento devido. Já na questão de recebimento de pensão alimentícia, o pagamento de alimentos é para satisfação de necessidades vitais na vida de outrem, a jurista Maria Helena Diniz explica como ocorre o seu funcionamento (2024, p. 674):

Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.

A obrigação de pagamento de pensão não se dá apenas quando os pais separados, pelo contrário, o art. 1.694 do Código Civil, mostra que os parentes também podem arcar com a reponsabilidade, mas mesmo que ocorra o pagamento por esses parentes, não existe qualquer previsão normativa que traga a obrigação a ser aplicada para a família anaparental em relação a alimentos, pois não é aplicável pelo fato de serem reconhecidas como família, mas sim como um apenas um entendimento do Código Civil (Madaleno, 2024, p. 12).

3.2 DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DA FAMÍLIA ANAPARENTAL

A família anaparental enfrenta um dos seus maiores desafios, que é a falta de uma lei positivada, essa falta de normatização cria um cenário de incertezas nas áreas que versa sobre o Direito de Família. Houve uma evolução sobre os tipos de família, com base no princípio da afetividade e também o da dignidade da pessoa humana para proteção familiar, o que faz com que sempre que houver uma questão sobre os direitos dos anaparentais seja necessário passarem por uma interpretação judicial, onde o judiciário brasileiro vem adotando uma postura mais aberta de entendimento, isso quer dizer, com linhas interpretativas mais pautadas em fatores sociais e principiológicos para garantias de direitos.

A interpretação das leis ou entendimentos doutrinários é algo que visa sanar essa falta de lei expressa. Entretanto, não se torna uma alternativa mais célere em questões processuais, nas quais muitas das vezes há um retardamento para a

obtenção dos direitos o que causa o sentimento de insegurança aos que vivem no modelo de família anaparental. Além de questões de caráter processual, os litígios existentes são resolvidos com base em entendimentos já pacificados, mas o judiciário não adota uma postura de reconhecimento de fato dos anaparentais como entidade familiar no que pode acarretar um entendimento de que não há proteção devida.

Conclui-se que por mais que haja um entendimento com base na doutrina, seguindo princípios constitucionais, é notável que se faz necessária uma lei expressa para reconhecimento, levando em consideração a importância da família anaparental na sociedade atual, e buscar de forma efetiva a máxima proteção estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudo realizado, ao analisarmos o peso dos princípios e a importância deles no ordenamento jurídico brasileiro para sua aplicação e ampliação do conceito de família, há um reforço para analisar cada uma delas, e o afeto presente como entendimento de norma jurídica. O estudo em especial sobre a família anaparental, que foi o foco principal para o trabalho, trazendo conceituação e verificando se há segurança jurídica quando não há uma norma reguladora que a proteja.

Verificou-se que houve uma superação do que era conhecido como família, em que o princípio da afetividade se sobressaiu, onde não há impedimentos para formação de vínculos familiares. Entretanto, quando o assunto reverbera em questões de direito de fato, como a impenhorabilidade de bens, sucessão, adoção e pagamento de alimentos, o nosso judiciário aproveitou as bases doutrinárias e até mesmo dos princípios para a lacuna normativa que exista para proteção de direitos para os anaparentais.

As atitudes do judiciário brasileiro para proteção dos anaparentais de fato tornaram-se muito bem elaboradas, e até eficazes, conforme o caso do julgado do STJ sobre REsp n.159.851/SP, sobre a impenhorabilidade do bem de família dos irmãos. Contudo, isso só reforça ainda mais a questão de uma lei seria algo mais seguro, daria um status de reconhecimento como entidade familiar, assim, diminuindo a insegurança jurídica e até mesmo seria uma forma de garantia de celeridade nos processos que versarem sobre os que vivem sob o modelo anaparental.

Dessa forma, conclui-se que uma lei positivada não apenas incorre no

reconhecimento como família, mas sim uma forma proteção e garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, para uma padronização de entendimento, além de demonstrar uma evolução no âmbito judiciário do que é a entidade familiar, e conseqüentemente torna-se notório para a sociedade o que é a família anaparental, bem como os seus direitos e deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender a complexidade e a relevância da família anaparental no cenário jurídico contemporâneo brasileiro, evidenciando sua existência concreta na sociedade, ainda que careça de reconhecimento legal expresso. A partir da análise da evolução do conceito de família, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por significativa transformação, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, ao admitir a pluralidade de entidades familiares e ao atribuir centralidade ao princípio da afetividade como elemento estruturante das relações familiares.

Nesse contexto, a família anaparental se apresenta como uma expressão legítima dessa nova configuração, sendo formada por vínculos de solidariedade, convivência e apoio mútuo entre parentes colaterais, sem a presença de ascendentes. Embora tal modelo familiar não esteja expressamente previsto na legislação, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência vêm desempenhando papel fundamental na tentativa de suprir essa lacuna normativa, por meio da aplicação de princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Todavia, a ausência de positivação legal gera insegurança jurídica, uma vez que o reconhecimento de direitos depende, em grande medida, da interpretação judicial em cada caso concreto. Essa realidade evidencia limitações na efetividade da proteção jurídica, sobretudo em temas sensíveis como sucessão, alimentos e reconhecimento de vínculos familiares, nos quais a ausência de norma específica pode resultar em decisões divergentes e, por vezes, injustas.

Diante disso, conclui-se que a criação de uma legislação específica que reconheça a família anaparental como entidade familiar é medida necessária e urgente. Tal reconhecimento contribuiria para a uniformização das decisões judiciais, maior segurança jurídica e efetiva proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos

inseridos nesse modelo familiar. Além disso, representaria um avanço no Direito de Família, alinhando-o às transformações sociais e reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana e a realidade plural das relações familiares.

Assim, a valorização e regulamentação da família anaparental não apenas refletem uma necessidade jurídica, mas também um imperativo social de reconhecimento e inclusão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530982829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982829/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni G.; SALIBA, Aziz T. **Princípios formais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530978877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530978877/>. Acesso em: 29 abr. 2026

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos fundamentais da família**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. *Anais* [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartórios são proibidos de fazer escrituras

públicas de relações poliafetivas. Brasília, DF, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 06 out. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.594. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 15 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquematizado - 9ª Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623323/>. Acesso em: 29 set. 2025.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ronald Dworkin**: teórico do direito. In: ENCICLOPÉDIA Jurídica da PUC-SP. Edição 1. São Paulo: PUC-SP, abr. 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/ronald-dworkin---teorico-do-direito_58fc0dafa9466.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.56. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.66. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 27 set. 2025.

MOREIRA, Matheus Adrian. **Flexibilização de normas cogentes na filiação socioafetiva**: análise da aplicação de princípios do direito de família. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9278>. Acesso em: 23 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.21. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 07 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.217.415 – RS (2010/0184476-0)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 19 jun. 2012. Acórdão publicado no DJe em 28 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22932933&tipo=5&nreg=201001844760&dt=20120628&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n 159.851/SP**, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em: 19 mar. 1998. Publicado em: 22 jun. 1998. Inteiro teor disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199700920925&dt_publicacao=22/06/1998&cod_tipo_documento=. Acesso em: 30 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.5 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.22. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão nº 0705738-43.2020.8.07.0005**. Relator: Roberto Freitas Filho. 3ª Turma Cível. Julgado em: 21 set. 2022. Publicado em: 28 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671485047?origin=serp>. Acesso em: 6 out. 2025.

UCHA, Letícia Alvarez. **Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental>. Acesso em: 17 out. 2025.

ARTIGO 10

A CONTRATAÇÃO EM EMPRESAS PRIVADAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Victor Eduardo Freitas Mendez
Bernardo Iago Cardoso Bezerra